

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NINHEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ninheira, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo poder do Município é emanado do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder, pelo povo, no município, dar-se-á, na forma da Lei Orgânica, mediante:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;
- III – Iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – Ação fiscalizadora sobre a administração pública;

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município, em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

- I – Construir uma sociedade livre justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III – Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;

Art. 5º - para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior deverá o Município:

I – Gerir os interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade, através do seguinte:

- a) Assegurando a sua permanência na cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- b) Reservando a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento a preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- c) Proporcionando aos seus habitantes, condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça e o bem estar comum;
- d) Priorizando o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

II – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III – Promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

IV – Promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede, distritos, povoados e zona rural;

V – Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural, histórico, meio ambiente e combater a poluição;

VI – Preservar a moralidade administrativa.

Art. 6º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Braço estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 8º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal, no seu art. 5º e a Constituição Estadual no seu art. 4º asseguram aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes nos seus territórios, e, em especial:

I – A dignidade do homem é intangível. Respeita-la, protege-la é obrigação do poder público.

II – Um direito fundamental em caso algum, pode ser violado.

III – Os direitos fundamentais tem aplicação imediata e direta.

IV – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de quaisquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, dentre outros.

V- São direitos sociais o direito a educação, ao trabalho, a cultura, a moradia, a segurança, a saúde, a assistência social a todo, em especial as crianças e adolescentes, aos idosos e deficientes físicos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art.9º- A organização político- administrativa do Município compreende a cidade-sede e os distritos.

§1º - A sede do Município é a cidade de Ninheira.

§2º - Os distritos tem o nome das respectivas sedes, cuja categoria é a de Vila.

Seção Única Dos Distritos

Art. 10º - O Município poderá criar novos distritos organizados por lei, após consulta plebicitária à população diretamente interessada. Observada a Legislação Estadual e atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos. Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº. -1/2011.

Art. 10º - O Município poderá criar novos distritos organizados por lei, observada a Legislação Estadual e atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica,

da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos. **Redação dada pela emenda nº01/2011.**

§1º - A criação do Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 11º desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebicitária à população da área interessada.

Art. 11º - São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior a 5º (quinta) parte exigida para criação do Município;

II - Existência, na povoação da sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão de Órgão Fazendário Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, certificando a existência de escola pública, dos postos de saúde e policial, na povoação-sede. **Revogado pela emenda à Lei Orgânica nº. -1/2011.**

Art. 11º - São requisitos para a criação de distritos:

I – Existência, na povoação da sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo único:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa da população;

b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde na povoação-sede. **Redação dada pela emenda nº01/2011.**

Art. 12º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-á, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

- II – Dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Parágrafo único: As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13º - A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14º - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I

Competência do Município

Subseção I

Competência Geral

Art. 15º - A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegurem as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente pela:

- I – eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – elaboração, promulgação e emendas a Lei Orgânica;
- III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Organizar os serviços locais.

Subseção II

Competência Privativa

Art. 16º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar no que couber, a Legislação Federal e a Estadual;
- III – elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o Orçamento Anual, o Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

- XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico únicos dos serviços dos servidores públicos municipais da administração direta, fundação e autarquias;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, do loteamento de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença ou autorização para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tornar prejudicial á saúde, higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividades ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público exigir,
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar aumentos ao transporte coletivo urbano e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária para transportes coletivos intermunicipais e ônibus de linha interurbana;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e Horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancárias e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – regulamentar, licenciar, permitir autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;
- XXX – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao seu poder de política administrativa;
- XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII – dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI – Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais
- d) iluminação pública.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

XXXIX – dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

§ 2º - Lei Complementar de criação da guarda municipal a organização e competência dessa força auxiliares na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Subseção III Da Competência Comum-

Art. 17º- É da competência Administrativa do município a União, ao Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer e suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios,

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Subseção IV- Da Competência Suplementar

Art. 18º – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser a respeito a respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único: A competência neste artigo será exercida em relação às legislações federal estadual, estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las á realidade local.

Seção II Das Vedações-

Art. 19º – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos financeiros, e materiais ou qualquer outro meio, propaganda político-partidária ou afins estranhos a administração;

V – manter a publicidade de atos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificados, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de natureza, em razão de sua procedência ou destino;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a Cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “ã”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, “ã” e do parágrafo anterior se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

- XIII – desviar parte de suas rendas para aplica-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Município, em casos de interesse comum;
- XIV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordo da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- XV – contrair empréstimo que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;
- XVI – remunerar, ainda que temporariamente, servidores público federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para a execução de serviços comuns.

CAPITULO III

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 20º – A intervenção do Estado no Município, esta disciplinada pela Constituição **Federal e Estadual**.

-TÍTULO IV-

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 21º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22º – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto e secreto pelo sistema proporcional, para um mandato de 04 (quatro)anos, compreendendo cada ano cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será proporcional á população do município, sendo fixado pela Câmara Municipal antes de cada legislatura, observados os limites constitucionais.

§ 2º - A Câmara Municipal de Ninheira/MG é composta por 09 (nove) vereadores, nos termos do artigo 29, inciso IV da Constituição Federal. **Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº. 01/2012**

Art. 23º – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, em dois períodos sendo o primeiro de 15 de fevereiro a 30 de junho e, o segundo de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 2º - Nos casos em que reuniões ordinárias recaírem em sábados, domingos ou feriados, elas serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil posterior.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal fase á:

I – pelo prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, de ofício;

III – o requerimento da maioria dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa da Câmara.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24º – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na constituição federal e nesta Lei orgânica.

Art. 25º – A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da Lei orçamentária.

Art. 26º – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único – Havendo interesse, necessidade ou conveniência, poderá a Câmara reunir-se em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 27º – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28º – As sessões somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único – Considerar-se-á sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem no Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29º – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do ano de instalação da Legislatura, quando se darão a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 20 (vinte) dias do início do funcionamento normal da câmara.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara para o 2ª biênio realizar-se á na primeira reunião ordinária da 3º sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 30º – O Mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 31º – A Mesa da Câmara compõe-se do presidente, do vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa mesma ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da mesa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destinado da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente o desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 32º – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, às quais compete:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/9 (um nono) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administração Indireta.

§ 1º As Comissões especiais, criadas por deliberações do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 3º - As comissões Parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33º – A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superiores a 1/9 um nono da composição da casa e os blocos parlamentares terão líder e vice líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimentos à Mesa da Câmara, dessa designação.

Art. 34º – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 35º – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre:

I – sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;

II – Sua instalação e funcionamento;

III – Posse de seus membros;

IV – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

V – números de reuniões mensais;

VI – comissões;

VII – sessões;

VIII – deliberações;

IX – todo e qualquer assunto de sua administração inteira.

Art. 36º – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor, ou equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 37º – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 38º - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários Municipais ou equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 39º – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou espaciais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas medidas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade economia interna;

VI – contratar na forma da Lei, por tempo determinado, pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII do art. 46 desta Lei, assegurando ampla e o contraditório.

Art. 40º – Dentre outras atribuições, ao presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41º - compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

- I – instituição e arrecadação dos tributos municipais;
- II – isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;
- III – orçamento anual e Plano Plurianual de investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – debilitar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V – autorizar concessão de Auxílio e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários e órgãos da Administração pública;
- XIII – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar a alteração de nome de prédios, vias e logradouros públicos;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 42º – Compete privamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;
- II – conceder licença ao prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- IV – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- V – decretar a perda de mandato do Prefeito, do vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII – proceder á tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas á Câmara, dentro de 90 (noventa) dias, após a abertura da sessão legislativa;

VIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X – convocar o prefeito, o Vice Prefeito e secretários Municipais ou equivalentes para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento e definindo o assunto a ser esclarecido;

XI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV – Julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do poder, inclusive os da Administração Indireta;

XVII – fixar no final de cada legislatura para a legislatura seguinte, observando o que dispõem os arts. 29, V, VII, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores;

XVIII – fixar, observando o que dispõem os arts. 29, V, VI, VII, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura a para a subsequente a remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito:

Art. 43º – Ao termino de cada legislatura, no exercício da função, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, e em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (dias) dias, por necessidade de serviço;

V – convocar a Câmara, extraordinariamente, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa constituirá por numero ímpar de Vereadores, e, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 44º – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 45º – É defeso ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contato com jurídico de direito público, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) exercer cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente ou cargo em comissão, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual, ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 46º – perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatória às instituições vigentes.

III – que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII – quem perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, V, VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por Voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VII, VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47º – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, além de não remunerado;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente e outro cargo em comissão.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computada para efeito de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador, privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - O Vereador devidamente convocado que deixar de comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias, sem causa justificada perderá a remuneração referente às respectivas reuniões.

Art. 48º – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49º – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções

VI – Decretos Legislativos

Parágrafo único – São, ainda, objeto de deliberação da Câmara na forma do regimento interno:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento.

Art. 50º – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, como respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no município.

Art. 51º – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por no mínimo, cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do município.

Art. 52º – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão aprovados por leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Código Tributário do Município;

II – o código de obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – o Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de plano de cargos, funções ou carreiras.

Art. 53º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração.

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretárias ou equivalentes e órgão da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54º – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 55º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída obrigatoriamente na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 56º – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao prefeito, que ficando ciente, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetar no total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o selênico do prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado do voto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotando, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 57º – As leis delegadas deverão ser elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo deverá determinar a apreciação de projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58º – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60º – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, e do desempenho das funções de auditoria financeira, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas ou estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 61º – O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização de receita e despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 62º – As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias á disposição do controle Municipal, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos da Lei.

Parágrafo único – A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou diretamente ao Tribunal de contas do estado.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63º – O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 64º - A eleição do prefeito e do vice-prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa (90) dias antes do termino do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um (21) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 65º – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 66º – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender, e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se decorrido 10 (dez)dias, da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio constando de ata e seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 67º – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses, antes do pleito, ou o que definir Lei Federal.

Art. 68º – O Vice Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais.

§ 2º - O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 69º – Em caso de impedimento de Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de renúncia da Presidência.

Art. 70º – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a Vacância no ultimo ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 71º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

a) impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

B) em gozo de férias;

C) a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XVIII, do artigo 42 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O vice Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, quando exercer o cargo na Administração.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72º – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73º – Ao Prefeito compete:

I – nomear e exonerar os secretários e o Procurador Municipal, e demais cargos de livre nomeação e exoneração;

II – exercer, com auxílio dos secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nessa Constituição;

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas,

- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – Permitir ou autorizar e execução de serviços públicos por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagens e planos de governo á Câmara por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XV – enviar á Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI – prestar á Câmara Municipal, anualmente até o dia 15 de março do ano subsequente as contas referentes ao exercício.
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – prestar á Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias, se ou não for o prazo assinado, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – colocar á disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua receita arrecadada;
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las, quando impostas irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV – dar denominação á prédios municipais e logradouros públicos;
- XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII – solicitar o auxilio da policia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal e poder de policia, no que couber;
- XXVIII – decretar o estado de emergência ou Calamidade pública, quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou paz social;
- XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX – elaborar o plano diretor;
- XXXI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da Câmara;
- XXXII – exercer outra atribuições previstas nessa Lei Orgânica.

Parágrafo único – o Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 74º - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter á Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 75º – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta, ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importara em perda do mandato.

Art. 76º – As incompatibilidades declaradas no artigo 46, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou equivalentes.

Art. 77º – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei federal.

Parágrafo único – o Prefeito será julgado, pela pratica de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78º - São infrações político administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único – o Prefeito será julgado pela pratica de infrações político administrativas, perante a Câmara.

Art. 79º - Será declarado vogo, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer o seu falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (Dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 46 e 71 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 80º – São auxiliares direto do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou equivalentes;

II – Chefes de Departamento;

III – Diretores de Departamento;

IV – os Chefes de Setores;

V – Procurador Municipal;

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 81º – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres, responsabilidades e requisitos para investidura no cargo.

Art. 82º – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretario ou equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 83º – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou equivalentes:

I – Subscrever atos e regulamentos aos órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou equivalente da Administração.

§ 2º - infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação aceita pela Câmara, implica perda do cargo.

Art. 84º – Os Secretários ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único - o Secretario Municipal que receber o voto de cesura da maioria absoluta do legislativo, será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.

Art. 85º – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 86º – Os serviços públicos poderão ser atribuídos a particulares, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único – os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de policia, terão livre acesso a todo os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NINHEIRA – 3ª PARTE

TÍTULO V DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 87º – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V – é garantido ao servidor público o direito á livre associação sindical;

VI – fica assegurado o direito de greve competido aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre o interesse que devam por meio dele defender, nos limites definidos em lei complementar federal;

VII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos serviços públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécies, pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo, quando se tratar de cargos com função iguais ou assemelhadas;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não será computado nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores, públicos municipais e a remuneração observará o que dispõe o art.87, incisos X, XI, desta lei Orgânica do art. 37 e incisos XI, XII, II,150, III,153, § 2º da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de 02 (dois) cargo de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico;
- c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI – a Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, forma da lei;

XVII – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XIX – ressalvados os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observação do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas na lei.

§ 3º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo culpa.

Art. 88º – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investimento no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investimento no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de m mandato eletivo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

CAPITULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89º – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de atuar quais e de fundações públicas.

Art. 90º – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 91º - O Município assegurará ao servidor os previstos no artigo 39, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da república e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição de atividade no serviço público, especialmente:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultadas a compensação de horários da jornada, nos termos que dispuser a Lei;

II – adicionais por tempo de serviço; e a redução.

III – férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas nos termos da lei;

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge o companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escolar, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implantado o interstício necessário para a aposentadoria .

Parágrafo único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício da ao servidor o direito ao adicional de cinco por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria.

Art. 92º – O Servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando de corrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servido.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalização dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

IV – Aos menores de doze anos, filhos de servidor público Municipal a mais de dois anos, que ficarem órfãos de pai e mãe, fica assegurado do benefício pensão, que não poderá ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo por dependente.

Art. 93º – são estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO I DA DEFESA COM PESSOAL

Art. 94º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, ano poderá exceder os limites permitidos, conforme o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e a admissão de pessoa, a qualquer título, por órgão da Administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos, nos termos do art. 169 da Constituição Federal:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoa e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 95º – O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor, para a sua família, mediante convenio com o Estado ou com a União, ou através de regime próprio.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atendera, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviço, falecimento e reclusão;

II – proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;

III – assistência a saúde;

IV – ajuda a manutenção dos dependentes dos beneficiários;

V – aposentadoria.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e o agente público, do poder, órgão ou entidades a que se encontra vinculado e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar.

§ 4º - Os benefícios do plano concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei compreendem:

I – quanto ao servidor e agente público:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família diferenciado;

d) auxílio-transporte;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença a gestante, a adotante e paternidade;

g) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio funeral;

d) pecúlio.

Art. 96º – No caso de regime próprio, incumbe á entidade da administração indireta gerar, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes políticos municipais.

Parágrafo único – Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes aposentados, e representantes do executivo municipal.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92º – O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir a guarda municipal, função de apoio ao poder de policia municipal no âmbito de sua competência, bem como fiscalização do transito.

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direto, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á diante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 98º – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – a empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou entidade da administração indireta.

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa e patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não

se lhe aplicando as de mais disposições do Código Civil, concernentes a fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 99º – Além de situações previstas nesta Lei Orgânica, é publicação das leis municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 100º – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, afixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, nos termos do artigo 127 desta Lei Orgânica;

IV – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária;

V – trimestralmente, os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas daquele período, em cada agência ou veículo de comunicação;

VI – anualmente, até 90 dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

VII – anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 101º – é proibido á Administração Pública Municipal:

I – conceder anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou providenciária sem o amparo de lei específica;

II – desviar parte de suas rendas para aplica-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros municípios, em caso de interesse comum;

III – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns;

IV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem p'rvia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

V – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

VI – contratar empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes do órgão de administração pública municipal;

VII – contratar empresas locadoras de mão-de-obra.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA LICITAÇÃO

Art. 102º - Na contratação de obras e serviços, compras, alienações contratos de concessão, o Município não poderá deixar de respeitar os princípios da isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo que regem a licitação.

Parágrafo único – Para o procedimento de licitação, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado e lei municipal.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 103º – O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro, das leis.

Art. 104º – Os livros serão abertos, rubricados e prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, rio designado para tal fim. Encerrados pelo ou por funciona

Parágrafo único – Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente autenticado.

SEÇÃO IV DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105º – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento de lei;
- b) instituição de atribuições não privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade pública para o efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento da compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais; entidades que
- h) medidas executoras do Plano Diretor;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;
- k) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II – Portarias nos seguintes casos:

- a) provimento, vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relatora de pessoas;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- d) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) atos disciplinares dos servidores municipais;
- f) designação para função gratificada;
- g) outros atos que por natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou secreto.

III – Contratos nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 87, IX, desta lei orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes dos itens II e III deste artigo, observada a lei.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 106º – A Prefeitura e a Câmara são obrigada qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, contratos e decisões, desde que requeridas para fins a fornecer certidões do ano de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declamatórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107º – Constituem bens do Município:

I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam:

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, obras e prestação de serviços. Execução de

Art. 108º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.109º – Todos os bens do patrimônio do Município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastrados e tecnicamente identificáveis, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria / Departamento ou equivalente a que forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados garantindo o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias a preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 110º – A aquisição de bens imóveis por compra não, dependera de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111º – A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação de existência de interesse publico, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II – quando moveis, dependera de licitação de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) venda;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I e, acima.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por prego nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, e que torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 112º – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A concorrência de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 113º – A utilização de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114º – No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar os serviços públicos e de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforme o bem-estar dos usuários.

Art. 115º – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestado sob regime atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, os que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância de legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão á regulamentação específica e ao controle tarifário do município.

§ 5º - Em todo o ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 116º – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização de recisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – a política tributária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – o tratamento especial em favor do uso, de baixa renda.

Parágrafo único – É facultado ao poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização anterior, se houver dano.

Art. 117º – A competência do município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis as comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitara as exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestara previamente sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Art. 118º – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 119º – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, órgão e entidades da administração indireta do Estado ou a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de Consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

**TÍTULOS VII
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 120º – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121º – Ao Município compete instituir:

I – Impostos Sobre:

- a) transmissão de bens imóveis, por “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- b) propriedade predial e territorial urbana;
- c) serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e exterior, conforme art. 155, I “b” da Constituição Federal.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “b”, sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser progressivo, nos termos de lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “a”, transmissão “inter-vivos”, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em relação de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens de direito, locação de bens imóvel ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 122º - A concessão de qualquer benefício fiscal pelo poder executivo dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 123º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre o consumo.

Art. 124º – Estão isentos do IPTU, os ex-combatentes, ou suas viúvas, proprietários de um só imóvel.

**CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 125º – É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorrido antes do inciso da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- b) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da federação;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A arrecadação do inciso VI, “a”, patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação, e extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações mencionadas no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea A e B, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades delas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 126º – É vedado ao município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de competência do município; a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

CAPITULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTARIAS, FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 127º – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 128º – Ocorrendo retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da união e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, a vista do disposto na Constituição Federal e Estadual.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 129º – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 130º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – o Orçamento Anual.

Parágrafo único – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, vos e metas da administração pública para as despesas de capital trás delas decorrentes e para as relativas a programas de duração nada objetivas e ou continuada.

Art. 131º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 132º – A lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Integrará a Lei Orçamentária, demonstrativo específico, com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de:

- I – objetivos e metas;
- II – fontes e recursos;
- III – natureza da despesa;
- IV – órgãos ou entidades responsáveis pela realização de despesas;
- V – órgão ou entidade beneficiários;
- VI – identificação dos investimentos, por região do Município;
- VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

§ 2º - A lei Orçamentária não conterà dispositivos estranhos á previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvada a autorização para abertura de credito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da recita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará propriedade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - Os programas suplementares de alimentação e assistência á saúde previstos nesta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal, segundo o que dispõe o “caput” do Art. 94 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 133º – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I – caberá a comissão permanente de fiscalização Financeira e Orçamentária:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

II – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitira parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental;

III – somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de orçamento anual quando:

- a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes despesa;
- c) forem relacionados com correção de erros ou omissões;
- d) forem relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei;

IV – não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quando a:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) que aumentem despesa;

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 134º – São vedados:

I – o inciso de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino ai Fundo Municipal de saúde e Assistência Social, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias a operações de crédito por participação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO III DA DESPESA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 135º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, deverão respeitar ao disposto nos itens do Parágrafo Único, do artigo 94 desta Lei Orgânica, ressalvado a contratação temporária conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 136º – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 137 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 138º – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinárias;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizadas por lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 139º – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa. Será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoa e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafo e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 140º – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 141º – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 142º – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143º – A assistência social e direito do cidadão e será prestadas pelo Município, prioritariamente, a criança e adolescente de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no Orçamento Municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das praticas e no controle das ações em todos os níveis.

IV – Criação do conselho Municipal de Assistência Social e respectivo Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

Art. 144º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPITULO II DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 145º – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltadas, preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá, preferentemente, aos órgãos e entidades de pesquisa estadual e federal nele sediada promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de

programas integrados e em consonância as necessidades nas diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais, afetadas as questões municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se com outros para o tratamento das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 146º – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, ao alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPITULO III DA CULTURA

Art. 147º – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - Para garantir o exercício dos direitos culturais o Município criará espaços culturais alternativos que atendam às mais variadas atividades artísticas.

§ 2º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares integrantes do processo cultural local.

§ 3º - A lei fixará as datas comemorativas de alta significação para o fortalecimento e a valorização da identidade cultural local.

Art. 147º - O Acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la e direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único – Constituem patrimônio cultural de Ninheira os bens de natureza material e imaterial. Tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Ninherense, entre os quais incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, as festas juninas entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças são abertas às manifestações culturais.

Art. 149º – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único – Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo o tipo de material relativo à história do Município.

Art. 150º – O Poder Público elaborará e implantará, com participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto as bibliotecas, serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura, além de outras expressões culturais.

CAPITULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 151º – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade da vida impondo-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação do material genético;

III – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino municipal e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – fiscalizar, através de órgão competente, e qualificado, para aferir o emprego de agrotóxicos e outras substancias tóxicas na agropecuária, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, de conformidade com as leis já existentes, coibindo ações que coloquem em risco sua fundação ecológica, provocando a extinção de espécie ou que submetem os animais a maus tratos, não podendo cria-los em cativeiros ou fora do seu habitat natural;

VII – assegurar, na forma da lei, o livre acesso as informações necessárias a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VIII – implantar programas municipais de educação ecológica de combate a poluição em qualquer de suas formas e de proteção ao meio ambiente;

IX – definir no quadrante do município, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

X – determinar que as áreas utilizadas para o plano de lavouras temporárias, reflorestamento, pastagens, deverão ser sulcadas sob o sistema de curva de nível quando se verificar decliveis acentuados, capazes de aumentar os efeitos de erosão oriunda das áreas pluviais;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar, as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, observando se as mesmas não irão danificar o meio ambiente;

XII – incentivar e oferecer assistência técnicas aos produtores rurais possuidores de terrenos as margens dos rios, para que sejam constituídos micro-barragens com o objetivo de elevação do nível das águas;

XIII – Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dota-los da infra-estrutura indispensável ás suas finalidades.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 3º - A lei Municipal garantirá ao Município a recomposição do ambiente através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado a atividade exploradora, com prévia aprovação pelo Município, assegurada a recomposição simultânea.

Art. 152º – Os pequizeiros, assim como outras variedades de plantas nativas da região que produzem frutos que servem de alimento para o homem ficarão protegidas, como patrimônio público e sua utilização far-se-á na forma da lei, ficando proibida sua exploração para outros fins que não seja o alimentício.

Parágrafo único – Sujeitar-se-ão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos lesivos ao meio ambiente.

Art. 153º – O Município contará com o auxílio do Estado para implantação e na manutenção de hortas florestais destinadas a recomposição da flora nativa, conforme o disposto no art. 216, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 154º – As atividades que utilizam produtos florestais como combustíveis ou forma estabelecida em lei, comprovar que possui disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras dos produtos florestais com as finalidades dispostas no caput deste artigo, no território do Município aplicando-se o disposto no § 3º do art.151 desta Lei Orgânica.

Art. 155º – São vedados ao território municipal:

- I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro fluocarbono;
- II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;
- III – a caça profissional, amadora e esportiva;
- IV – lançamento de esgoto em cursos de água potável, sem o devido tratamento;
- V – lançamento de agrotóxicos e lixo em cursos dos rios.

CAPITULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 156º – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a pratica desportiva e a educação física com atletas residentes no município, inclusive por meio de:

- a) desatinação de recursos públicos;
- b) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional;
- c) proteção as manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utiliza-se de terreno próprio cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários a demanda do esporte amador nas diversas localidades do município.

§ 2º - Cabe a administração regional a execução da política do esporte, e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá aos portadores de deficiente, atendimento especial no que se refere á educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista, carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 157º – O Município apoiará e incentivará o lazer e reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 158º – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação técnica e financeira da união e do Estado.

§ 2º - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, dentro das possibilidades do Município;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos, material, e equipamento público, adequado e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VI – atendimento pedagógico, gratuitos em creches e pré-escolares crianças de até seis anos de idade e em horário integral, dentro das possibilidades do Município, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – atendimento das crianças nas creches e pré-escolar e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e atendendo às peculiaridades da zona rural e urbana;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

X – programas científicos de atendimento a criança e adolescente superdotados;

XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creches e pré-escolar e direito público subjetivo;

XIV – o não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 159º - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II – liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura Ética e social próprias;
- IV – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores, ressalvada a contratação temporária;
- V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensivas a todo o material escolar, dentre das possibilidades do Município, e a alimentação do aluno quando na escola;
- VI – garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) reciclagem pedagógica e de conteúdo dos profissionais da educação, no mínimo de quarenta e oito horas anuais;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão própria do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
 - c) funcionamento de biblioteca, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- VIII – gestão democrática do ensino público, mediante, três medidas, a instituição:
 - a) assembléia escolar, enquanto instância máxima de deliberação da escola municipal, composta por servidores nela lotados, e seus pais e membros da comunidade;
 - b) de direção colegiada de escola municipal;
- IX – o ocupante do cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola Municipal será indicado pelo Executivo Municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;
- X – preservação dos valores educacionais locais.

Art. 160° – Para o atendimentos pedagógico as crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

- I – criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, e composta por professor, pedagógico, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades da rede municipal de creches;
- III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches;
- VI – estabelecer política municipal de articulação junto as creches comunitárias e as filantrópicas.

Art. 161° – O Município aplicarão, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1° - Não integrarão este percentual os aportes extra orçamentários, provenientes de convênios de quaisquer outros instrumentos.

§ 2° Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu real, corrigido pelo indexador oficial e incorporada no mês subsequente.

Art. 162° – O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito, com os objetivos de:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- II – melhoria da qualidade do ensino, através da capacitação dos professores;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanista, científica e tecnológica.

Parágrafo único – A proposta de plano será elaborada pelo Poder Executivo com a participação da sociedade civil e encaminhada a aprovação da Câmara, até o dia quinze de setembro do ano imediatamente anterior ao de início de sua execução.

Art. 163º – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, escritório, cantina sanitário, vestiário, quadra de esporte e espaço não cimentado para recreação.

Art. 164º – O currículo escolar ao ensino fundamental e ensino médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, da educação para o trânsito, preservação do meio ambiente e educação sexual.

Art. 165º – O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e estadual;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos públicos competentes.

Art. 166º – Para funcionamento de escolas municipais rurais, observar-se-á os limites mínimos para composição de turma:

I – pré-escolar: mínimo de 10 alunos;

II – 1ª a 4ª séries do 1º grau: mínimo de 15 alunos;

III – 5ª a 8ª séries do 1º grau: mínimo de 25 alunos.

Art. 167º – Fica assegurado aos alunos matriculados na rede de educação Municipal, atendimento específico no plano de saúde, de forma seguinte:

I – atendimento médico-odontológico, pelo menos, de seis em seis meses;

II – exames médico-biométrico;

III – exames oftalmológicos.

Art. 168º – Fica o Poder Municipal autorizado por esta Lei a atender, prioritariamente, o ensino fundamental em todos os seus aspectos no que tange:

I criação dos cargos de supervisor e orientador pedagógico;

II – fornecimento de material didático, do professor e do aluno;

III – veículo próprio para uso da secretaria ou equivalente.

Art. 169º – A direção do departamento municipal de educação será exercida por pessoas habilitadas na área educacional.

Art. 170º – Para o preenchimento de vagas de magistério nas escolas rurais de ensino fundamental, deverá os concorrentes apresentar os seguintes documentos e atestados:

I – Currículo completo de Magistério de 1º grau;

II – Atestado de sanidade física e mental;

III – Abreugrafia.

Art. 171º – Compete ainda o município, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas particulares e mantidas por entidades no seu território.

Art. 172º – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior ou particular.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 172º – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder público, asseguradas medidas políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, como base no disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 173º – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de educação, transporte e de trabalho, saneamento, moradia, alimento e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 174º – As ações de saúde são de relevância pública, devendo a sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Art. 175º – são atribuições do Município, no âmbito do Sistema de Saúde :

I – planejar, organizar, gerir controlar e avaliar as ações de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de aí:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição;

V executar a política de insumos e equipamento para a saúde;

VI – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 176º - Fica o Poder Público autorizado através de Câmara a celebrar convênios com o estado a fim de garantir melhor atendimento a saúde do Município.

Art. 177º – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 178º – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

SEÇÃO ÚNICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 179º – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de saúde, no Âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na proteção das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados á realidade epidemiológica local;

IV – participação, em nível de decisão, de entidades representativas e dos usuários, dos trabalhadores, de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle

da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios;

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 180º – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 181º – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política Municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

Art. 182º - As instituições privadas poderão particular, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 183º – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, de Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e os serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a desatinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184º – O Poder Público promoverá o amparo a criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso, assegurando-lhes no limite de sua competência, o tratamento determinado pelas Constituições Federal, Estadual e pelas Leis.

Parágrafo único – O Município assegurará assistência a família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir todo tipo de violência, inclusive as no âmbito dessas relações e assistência jurídica através de seus órgãos.

Art. 185º – São isentas do pagamento de tarifas de transporte coletivo Municipal Urbano, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identidade, as crianças menores de cinco anos de idade e aos deficientes físicos.

Parágrafo único – Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa de transporte coletivo Municipal.

Art. 186º – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivo:

- a) a promoção da integração no mercado de trabalho através de cursos profissionalizantes convênio com Empresas para mão-de-obra, advindas desses cursos;
- b) habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, possibilitando o desenvolvimento de todo o seu potencial físico e mental.

Art. 187º – Fica assegurado, na forma da Lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos encarregados de assistência e promoção da família, da criança do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência:

- a) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portador de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, convivência e da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- b) as ações de tratamento e de reabilitação da pessoa portadora de deficiência são integradas ao Sistema Municipal e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses aos carentes, como ações rotineiras, com garantia e encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário.

Art. 188º – A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir o adequado acesso da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.

SEÇÃO II DA FAMÍLIA

Art. 189º – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar a família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundação nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar e livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instalações públicas.

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO E DO ADOLESCENTE

Art. 190º – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito a vida, a saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, a Profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocar-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstancias;
- II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude, notadamente no que diz respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 191º – O Município, em conjunto com a sociedade e em convenio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e iniciativa, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado no orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município, de proteção a infância e a adolescência serão organizadas na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial para a integração de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente preverão:

I – estímulo e apoio a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, gerido pela Sociedade Civil;

II – criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º - O Município poderá implantar e manter, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão a disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II – quadros e educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

SEÇÃO IV DO IDOSO

Art. 192º – O Município promoverá condições que assegure amparo a pessoa idosa no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo a velhice.

SEÇÃO V DO DEFICIENTE

Art. 193º – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – a participação na formulação da política para o setor;

II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III – o sistema especial de transporte para a frequência às escolas e a clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício do profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º - O Poder Público implantará a política de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO IX DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 194º – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames de justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 195º – A exploração direta, pelo Município, de atividades econômicas, só será possível, quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quando as obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mistas, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

Art. 196º – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica e social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior, terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 197º – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado á micro empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditarias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.

Art. 198º – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO ÚNICA DO TURISMO

Art. 199º - O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 200º – Cabe ao Município, obedecidas as Constituições Federal em seu art. 180 e Estadual, em seu art. 243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras livres, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará no orçamento, recursos necessários a efetiva execução política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 201º – O Plano de Desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão asseguradas mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição especial adequada da população, das atividades socioeconômicas, de infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V – participação comunitária no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 202º – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial Urbano progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;

IV – Transferência do direito de construir;

V – parcelamento ou edificação de compulsórios;

VI – concessão do direito real de uso;

VII – Servidão Administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 203º – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – contenção de excessiva concentração urbana;
- III – indução a ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
- IV – adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e fé serviços e residencial multi-familiar.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 204º – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I – exposição circunstanciada das condições financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II – objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III – diretrizes econômicas, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de propriedade estabelecida.
- VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais.

Parágrafo único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 205º – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I – áreas de urbanização preferencial;
- II – áreas de reurbanização;
- III – áreas de urbanização restrita;
- IV – áreas de regularização;
- V – áreas destinadas a implantação dos programas habitacionais;
- VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II, e III da Constituição da República;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenação e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º Áreas de regularidade regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as possíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 206º – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado a implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 207º – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único – Além do disposto no Art. 115, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situado no Município.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 208º – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação de moradia destinada, prioritariamente, a população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados a mola urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais a que se refere o art. 214, V ;
- III – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- IV – no desenvolvimento de técnicas para redução do preço final da construção ;
- V – no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamento;
- VII – na assessoria á população em matéria de usuração urbana;
- VIII – em conjunto com os municípios da região metropolitana, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimentos de demanda regional, bem como a viabilidade de formas consorciadas de investimentos no setor.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular, recursos necessários a implantação de política habitacional.

Art. 209º - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada assegurando:

- I – a redução do preço final das unidades;
- II – a complementado, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III – a destinação exclusiva aqueles que não possuem outro imóvel.

§ - 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ - 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública, e obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, e obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 210º – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 211º – Incube ao Município, respeitada a legislação federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do art. 21 desta Lei.

§ 1º Os serviços a que se refere o artigo, incluindo o transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário Municipal.

§ 3º - A ampliação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 212º – As diretrizes, objetivas e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 213º – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 214º – O Planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância aos seguintes princípios:

I – compatibilidade entre transporte e uso do solo;

II – forma de prestação dos serviços de transporte;

III – os itinerários;

IV – os pontos de parada dos ônibus;

V – política tarifária;

VI – os pontos de táxi, suas tarifas e a forma de concessão de licença;

VII – os direitos dos usuários;

VIII – obrigatoriedade de manter serviço adequado;

IX – integridade física, operacional e tarifária, entre as diversas modalidades de transporte;

X – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

XI – participação da sociedade civil;

XII - outras medidas de interesse público que se fazem necessárias, além dos dispositivos já contidos nesta Lei.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes de orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação as demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para costear-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 215º – As tarifas dos serviços de transporte municipal, deverão ser fixadas pelo Executivo, por decreto, tendo em vista remuneração, ouvido o conselho tarifário ou equivalente.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL E DE ABASTECIMENTO

Art. 216º – A política rural executada pelo Poder Municipal, com a participação técnica e financeira do Estado e da União tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais do setor rural, procurando proporcionar aos pequenos produtores rurais, trabalhadores rurais, parceiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, meios de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, assistência técnica e extensão rural gratuita, abastecimento alimentar, saúde e bem-estar social.

Art. 217º – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural visando a:

- I – criar unidades de conservação ambiental;
- II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III – propiciar refugio a fauna;
- IV – proteger e preservar os ecossistemas;
- V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI – implantar projetos florestais;
- VII – implantar parques naturais;
- VIII – ampliar as atividades agrícolas.

Art. 218º – O Município formulará, mediante lei, a política rural e de abastecimento alimentar, assegurados as seguintes medidas:

- I – adoção de treinamento de pratica preventiva de medicinas de medicinas humana e de veterinária e de técnicas de exploração e reprodução florestal, veterinária e de técnica de exploração e reprodução florestal, compatibilizados com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;
- II – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenagem, de escola, postos de saúde, centros de lazer, centros de treinamento de mão-de-obra rural, e condições para implantação de implantações de saneamento básico;
- III – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- IV – repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- V – programa de fornecimento de insumos básico e de serviços de mecanização agrícola;
- VI – programa de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- VII – criação de cooperativas;
- VIII – incentivo a pesquisa;
- IX – incentivo a instalação de industrias alimentícias no Município;
- X – criação e manutenção de hortas comunitárias;
- XI – incentivo e adoção de praticas alternativas para o controle de pragas e doenças;
- XII – estimular a organização de produtores e consumidores;

- XIII – estimular a comercialização direta entre produtores e consumidores;
- XIV – elaboração de programas municipais de abastecimento popular;
- XV – elaboração de programas de fixação do homem no campo;
- XVI – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantido o acesso a eles, de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
- XVII – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219º - No prazo de cinco anos, aos professores da rede municipal de ensino, a partir da promulgação desta, em creches, pré-escolares e fundamentais, que não tiver, deverão concluir o segundo grau.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no artigo implicará na perda do cargo.

Art. 220 – O Prefeito e vereadores, na data da promulgação desta Constituição prestarão, compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 221 – Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de convenção da Câmara Municipal de Ninheira,

Ninheira-MG., 03 de janeiro de 1.998

PROMULGADA EM 03 DE JANEIRO DE 1998.